



Município de Maringá  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
PAÇO MUNICIPAL**

**MENSAGEM N° 06**

Maringá, 1º de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de V. Exas. o Ante Projeto de Lei anexo, que objetiva a compensação de crédito tributário com débito do Município de Maringá – PR, decorrente de precatório judicial.

O Projeto inclui as diretrizes a serem adotadas por parte da Administração a fim de autorizar o Poder Executivo a aceitar a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data da publicação da Lei, com créditos contra a Fazenda do Município de Maringá, suas autarquias e fundações, decorrentes de precatórios pendentes de pagamento até o exercício financeiro de 2008.

A matéria fixa competência, critérios e condições para a compensação entre créditos inscritos em dívida ativa e débitos decorrentes de precatório judicial pendentes de pagamento; prevendo regulamentação a ser elaborada posteriormente.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros do Legislativo Municipal, irá possibilitar ao Poder Público Municipal o pagamento de milhões em precatórios atrasados, sem, contudo, fazer retirada de numerários dos cofres públicos, e, em contrapartida, indiretamente, receber milhões de reais em tributos atrasados inscritos em dívida ativa, muitas vezes objeto de demandas judiciais.



Município de Maringá  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

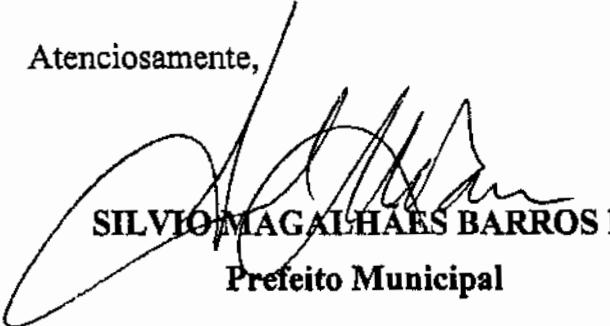
Esta medida se justifica tendo em vista:

a) o alto valor de precatórios atrasados expedidos em face do Município de Maringá;

b) o controle feito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelas Cortes superiores do Judiciário paranaense, no que diz respeito aos débitos decorrentes de precatórios vencidos e não pagos pelo Poder Público Municipal até o exercício financeiro de seu vencimento, de forma a acarretar responsabilidade administrativa do Agente público, além de outras sanções político-administrativas, com o possível bloqueio de verbas ao Município de Maringá, prejudicando com isso a administração pública e os cidadãos maringaenses.

Face ao exposto e na certeza de contar com o apoio de V. Exas. na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

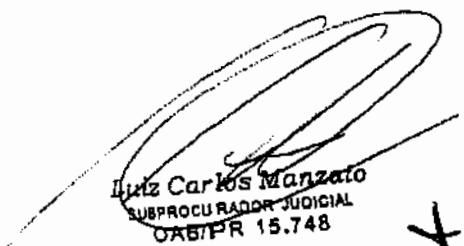
  
**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**JOÃO ALVES CORRÊA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá

**N E S T A**

  
Luiz Carlos Manzato  
SUBPROCURADOR JUDICIAL  
OAB/PR 15.748



Município de Maringá  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
PAÇO MUNICIPAL**

**ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1066/2008**

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Município de Maringá decorrente de precatório judicial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública do Município de Maringá, inclusive de autarquia e fundação desta municipalidade, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento.

Art. 2º Os precatórios expedidos em face do Município de Maringá, em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título, que forem dados em penhora como garantia nas execuções fiscais do município, poderão ser compensados com os créditos exeqüendos, desde que haja, sempre, a anuência da Administração.



**Município de Maringá  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município**

Parágrafo único. A compensação a que se refere este artigo só vale para os créditos inscrito em Dívida Ativa ou ajuizados até a data da publicação desta lei.

Art. 3º A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

**I - o precatório:**

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Município, seja, especificamente, para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal;

**II - o crédito tributário a ser compensado:**

- a) tenha sido inscrito na dívida ativa há pelo menos 12 (doze) meses;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, sendo, haja a expressa renúncia;

**III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:**

- a) da Procuradoria Geral do Município - PROGE, obtendo desta parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;
- b) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

**IV - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município - PROGE.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adelino Follador".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adelino Follador".



Município de Maringá  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

Art. 4º A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias;

II - aplica-se a débitos da Fazenda Pública Municipal ou de Autarquia e Fundação do Município em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título, inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei;

III.-. extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu diferimento.

§ 2º A proposta não implicará a suspensão da ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário, mesmo dos que se encontram sob moratória.

§ 3º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, após a publicação desta lei, não poderão ser objeto da compensação referida por esta lei.

Art. 5º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário da Fazenda, com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Art. 6º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 7º É competente para homologar a compensação o Secretário da Fazenda do Município de Maringá, mediante expedição de ato próprio.

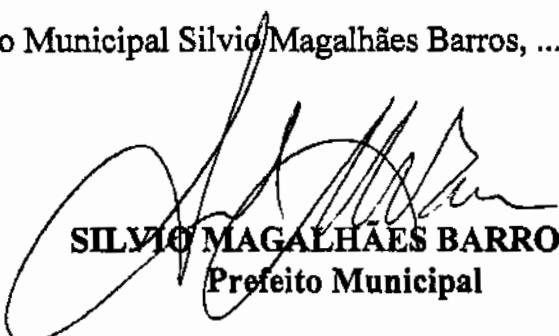


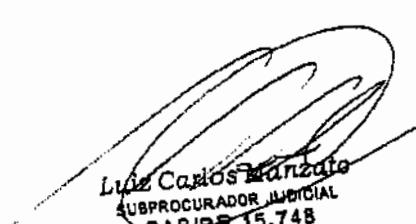
Município de Maringá  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias) dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, ...../...../.....

  
**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
Prefeito Municipal

  
Luiz Carlos Manzato  
SUBPROCURADOR JUDICIAL  
CAR/PR 15.748